



**PARECER N.º 046/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 047/2024, da autoria da Mesa Diretora, convertido no Projeto de Resolução n.º 04/2024 pela Emenda n.º 10/2024, da autoria do Vereador Luís Ferroquina.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 047/2024, apresentado pela Mesa Diretora tem como escopo regulamentar o trâmite de procedimentos administrativos da Câmara de Vereadores de Guairá.

Trata-se de um mini código de processo administrativo da Câmara, que abordará os prazos, atos, produção de provas, entre outros procedimentos aplicáveis ao caso.

O parecer jurídico concluiu pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

O projeto é necessário visto a ausência de normas existentes no âmbito da Câmara com este objeto, entretanto, entendo que a regulamentação deve ser feita por Resolução e não por Lei, visto a aplicação combinada dos artigos 29 e 56 da Lei Orgânica, simetricamente elaborado em concordância com os artigos 49 e 51 da Constituição Federal, razão pela qual propus emenda com esse fim.

Com essa alteração, se faz necessário corrigir alguns pontos da redação, para alterar o termo “lei” para “resolução”, quando se referir ao próprio diploma.

Ainda, para facilitar a utilização da futura norma, apresento emenda para dividir o projeto em capítulos e seções, bem como remanejar alguns dispositivos, sem, contudo, alterar o seu conteúdo.

Eis o relatório.



2. VOTO DA RELATORA

Uma norma é constitucional quando está em conformidade material e formal com a Constituição Federal.

Paulo Bonavides leciona que:

o controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere a competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.¹

No controle formal, em síntese, se analisa o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, se deve analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

O projeto em análise trata de procedimento administrativo interno da Câmara Legislativa de Guairá, portanto, nitidamente um assunto de interesse local, inserido no rol legiferante do Município, nos termos o artigo 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por se tratar de norma que dispõe sobre a organização e funcionamento da própria Câmara, deve ser tratada por resolução, conforme prevê o artigo 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal e artigo 29, VII e 56, da Lei Orgânica de Guairá:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da

Paulo

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 304.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 29 Compete exclusivamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Art. 56 As matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, definidas no artigo 29, desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, quando for o caso, nos termos do regimento interno.

Não se trata de uma faculdade sobre qual diploma deve ser utilizado. O comando constitucional, simetricamente replicado na Lei Orgânica de Guairá, determina que a norma a ser utilizada para tratar do funcionamento da Câmara de Vereadores é a resolução.

O caso, inclusive, já foi objeto de análise por parte do Poder Judiciário, com destaque para a decisão proferida no julgamento do Acórdão 1.639.209-1/01, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispôs o seguinte:

“[...]”

2) Embora a resolução consubstancie uma espécie de norma (inciso VII, do art. 59 da Constituição Federal), o advento da EC nº 19/98 proporcionou um significativo rearranjo no papel de referido instrumento normativo-constitucional.

3) A resolução pode disciplinar a estruturação organizacional do Poder Legislativo (criação de cargos e correlatas atribuições), eis que as ressalvas inseridas pela EC nº 19/98 no inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da CF, se referem, tão somente, ao aspecto remuneratório dos cargos, não aos contornos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



*organizacionais da estrutura jurídico-funcional da Câmara Municipal (Acórdão N° 3595/17 do TCE/PR).
[...].”*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, ao julgar assunto parecido, proferiu decisão apontando que é inadmissível a regulamentação de assuntos interno da Câmara Municipal por meio de lei, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

Inconstitucionalidade formal - Disciplina de cargos e estrutura funcional da Câmara Municipal por meio de lei ordinária - Inadmissibilidade - Poder Legislativo que detém competência exclusiva para organizar a matéria por meio de Resolução - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e desrespeito aos artigos 19, caput, e 20, inciso III, da Constituição Paulista. (ADI 2043135-28.2023.8.26.0000).

Com isso, a alteração da matéria de projeto de lei para projeto de resolução, garante a sua constitucionalidade formal.

Do aspecto material, o projeto está adequado aos preceitos constitucionais. A Câmara Municipal, em função atípica, pratica atos próprios da Administração Pública, os quais devem ser pautados, dentre outros, no princípio da legalidade.

Atualmente esta Casa não tem norma que regulamente esse procedimento, devendo se valer de inúmeras normas esparças, visando cobrir lacunas, o que não se mostra suficiente para atender a finalidade pública este órgão. O projeto, então, vem sanar essa omissão.

Na elaboração das regras do procedimento administrativo verifico que foram respeitados os princípios constitucionais próprios de tal ato, como a publicidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, por exemplo. Portanto, resta concluir que o projeto é materialmente constitucional.

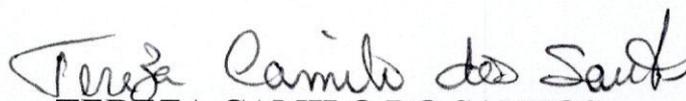
Pelas razões aqui expostas, meu **voto é favorável a sua tramitação**, apenas com a emenda apresentada para que a matéria tramite como Projeto de Resolução.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



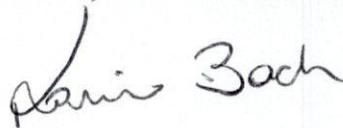
Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.


TEREZA CAMILO DO SANTOS
Presidente/Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

A Vereadora Karina Bach acompanha o voto da relatora, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Resolução n.º 004/2024.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.


KARINA BACH
Secretária

Lido em 25.11.2024
AMS